



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3772/21  
Fis. 01  
Resp. [assinatura]

Emenda n. 02 /2021 ao Projeto de Lei n. 178/2021

Altera dispositivos do Projeto de Lei n. 178/2021, na forma que especifica.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, o vereador que esta subscreve submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis a inclusa Emenda ao Projeto de Lei n. 178/2021, nos seguintes termos.

**Art. 1º.** São excluídos o inciso III do § 2º do art. 3º, bem como o inciso V do art. 5º, renumerando os demais.

**Art. 2º.** É incluso o § 4º ao art. 3º, com a seguinte redação:

*Art. 3º. [...]*

*§ 4º. A desistência e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem ações ou defesas em âmbito judicial não acarretarão condenação em honorários de sucumbência nestes processos, ficando assegurados aqueles já vinculados ao débito objeto do parcelamento.*

**Art. 3º.** São alteradas as tabelas contidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º, exclusivamente nas colunas que dispõem sobre "Ano/Mês de constituição do crédito em

Emenda nº 02  
ao P.L. nº 178/21

[assinatura]



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

favor da Fazenda Municipal” e “Ano/Mês de constituição do crédito em favor do DAEV”, passando cada faixa de valor de débito a apresentar os seguintes ano/mês:

<b>De 01/04/2020 a 30/06/2021</b>
<b>De 01/01/2020 a 31/03/2020</b>
<b>2019</b>
<b>2018</b>
<b>Anteriores a 2018</b>

**Art. 4º.** É alterado o § 3º do art. 4º, passando a ter a seguinte redação:

**Art. 4º. [...]**

**§ 3º.** *Para todas as formas de parcelamento, juntamente com a parcela única ou a primeira parcela, deverá ser efetuado o pagamento dos valores das custas e despesas judiciais fixados no processo judicial de forma integral.*

**Art. 5º.** É incluso o § 4º ao art. 4º, com a seguinte redação, renumerando os demais:

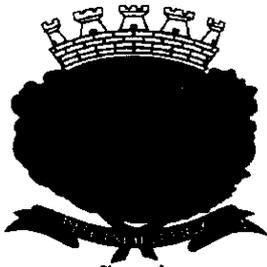
**Art. 4º. [...]**

**§ 4º.** *O valor dos honorários de sucumbência fixados no processo judicial poderá integrar o parcelamento na forma escolhida pelo contribuinte, sem a incidência de qualquer desconto.*

### Justificativa

A presente emenda pretende alterar alguns pontos do projeto de recuperação fiscal com vistas a torna-lo mais atrativo aos contribuintes e considerar o período de pandemia por qual ainda passa o município.

A exclusão do inciso III do § 2º do art. 3º, bem como o inciso V do art. 5º busca reparo frente ao princípio da livre iniciativa e liberdade econômica, na medida em que a



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V.  
Proc. Nº 3752/21  
Fis. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

concessão de um parcelamento não pode estar condicionada à permanência de uma atividade econômica no município, devendo a pessoa física ou jurídica exercê-la no local em que entenda mais vantajoso para si.

A inclusão de um novo parágrafo 4º ao art. 3º teve o objetivo de não onerar ainda mais o contribuinte que desiste ou renuncia seu direito em alguma ação ou defesa interposta em âmbito judicial, impedindo a condenação em honorários sucumbenciais, até porque tal desistência representará economia aos cofres públicos em relação à manutenção de processos judiciais e diminuição de carga de trabalho à Procuradoria. Destaca-se que os honorários por ventura vinculados ao débito permanecem inalterados.

Ainda em relação a verba sucumbencial, optou-se por permitir ao contribuinte incluí-la no valor a ser parcelado, ainda que sem a aplicação de descontos. Isto porque, na redação original, deveria ser pago de forma integral juntamente com a primeira parcela. Por vezes, considerando o total do débito, o valor desta verba é bastante expressivo e isto poderia inibir a efetivação do parcelamento pelo contribuinte.

Por fim, nas tabelas com as opções de parcelamento, alterou-se a coluna que estabelece as competências dos débitos, de modo que, a faixa concedendo os maiores descontos compreenda todo o período da pandemia, tendo como marco inicial a decretação do estado de calamidade pública no Município em 19 de março de 2020, conforme Decreto Municipal n. 10.369/2020. Assim, busca-se a recuperação fiscal considerando o período de dificuldade financeira que muitos contribuintes tiveram em função das restrições impostas à atividade econômica. O arredondamento para 01/04/2020 se deu para segregar corretamente as competências.

Nestes termos, encaminha para apreciação do Plenário desta Casa de Leis. Sem mais, cumprimento com elevada estima e consideração.

Valinhos, 14 de setembro de 2021.

**LUIZ MAYR NETO**

Vereador